



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-LIC/A-GAF/PROCEMPA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 38/2025**

Plano Privado de Assistência Odontológica

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001-98, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 38/2025.

Entende a Impugnante que o índice de reajuste previsto em caso de prorrogação do Contrato (IPCA), não é suficiente para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Afirma a HAPVIDA que, “Especificamente para contratos coletivos de planos odontológicos, a forma mais efetiva de manter o equilíbrio econômico-financeiro, aplicada corriqueiramente por todas as principais operadoras do País, consiste na incidência de reajuste que contemple: (i) o índice de Variação de Custos Odontológicos (VCO), isto é, a variação dos preços dos insumos utilizados na prestação desses mesmos serviços odontológicos entre dois períodos consecutivos de 12 (doze) meses; e (ii) a sinistralidade efetivamente experimentada na carteira, quando a despesa anual com aquele grupo de beneficiários ultrapassa determinado percentual da receita do mesmo período, geralmente de 70%.”

A Impugnante argumenta que se trata “de ajuste dos preços para compensar o aumento dos custos suportados pela operadora contratada”, e que a ausência de tal previsão “possui o potencial de causar graves deturpações nas propostas a serem formuladas pelas licitantes”.

Outrossim, a HAPVIDA considera indevida a previsão de serviços além dos constantes no Rol da ANS, alegando que “a imposição da prestação desses serviços ocasiona onerosidade injustificada ao contrato a ser celebrado e, por isso, tem o potencial de afastar a melhor proposta.” Defende que “essa previsão ampla de cobertura, não associada ao Rol obrigatório da ANS acarreta um grande investimento financeiro e causaria alta imprevisibilidade e desequilíbrio atuarial”.

Cita a Impugnante a Lei 9.656/98, que em seu art. 10, §13 “é expresso ao afirmar que a cobertura de tratamento ou procedimento que extrapole o rol apenas deverá ser autorizada pela operadora em casos pontuais e específicos”.

Pelo exposto, requer o acolhimento integral da impugnação, para se:

- (i) alterar o item 4.2 da Minuta do Contrato (Anexo X), para que passe a prever expressamente o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCO e o reajuste na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%; e
- (ii) alterar o item 8.33.1 do Edital, para que seja exigida das licitantes tão somente a cobertura estipulada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, na forma do art. 10 da Lei nº 9.656/98.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A apresentou impugnação aos termos do edital, na qual, em suma, alegou: i) a suposta necessidade de alterar o índice de atualização monetária (IPCA) para o caso de

eventual renovação da relação contratual; ii) que seria indevida a previsão de cobertura de serviços além do rol da ANS. Pediu, por fim, a alteração das cláusulas acima.

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, a impugnação representa mera irresignação com os termos do futuro contrato. Não há fundamento jurídico para os pedidos veiculados.

De qualquer forma, eventual renovação da vigência da relação contratual depende de novo acordo de vontades entre as partes. Caso o ajuste não se torne interessante para a futura contratada, poderá ser recusada a renovação.

Em relação ao objeto, a própria HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A aponta que o rol da ANS traz uma lista de cobertura mínima. O objeto da licitação já foi debatido e discutido nas esferas internas da Procempa e sua definição levou em conta a oportunidade e a conveniência dos interesses desta Companhia. Não cabe aos fornecedores definirem qual deve ser o objeto dos serviços buscados pela Procempa em seus procedimentos licitatórios.

Desta forma, não procede a impugnação apresentada pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

3. DA DECISÃO

Com base no parecer da Assessoria Jurídica, decido pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

Luisa Reichardt
Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Licitações e Contratos

De acordo com o **indeferimento** da impugnação.

Caroline Medeiros Biasi
Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 05/08/2025, às 19:05, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 06/08/2025, às 08:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Medeiros Biasi, Gerente**, em 07/08/2025, às 11:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **34978182** e o código CRC **D066F132**.

25.12.000000504-2

34978182v2